



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 642/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6820/500179  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6581  
RECORRENTE: REJANE CONCEIÇÃO DE SOUSA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.087.372-0

**EMENTA:** Estabelecimento pecuário. I - Verificação da movimentação física dos animais. Incoerência entre as nomenclaturas utilizadas pelos documentos fiscais de entradas, saídas e inventários. Imprescindibilidade da mudança de faixa etária dos animais e contagem de nascimentos e mortes. II – Trancamento de Estoques. Necessidade de fixação de normas, pela administração tributária, para sua realização, levando em consideração o tipo da atividade pecuária, se intensiva, extensiva ou semi extensiva. Improriedade do mérito de auditoria utilizado. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001740 no valor de R\$3.680,91 (três mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e um centavos), referente ao contexto 4.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicket. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de agosto de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** O contribuinte foi autuada a pagar por deixar de ICMS na importância de R\$3.680,91 (três mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e um centavos), por deixar de emitir as notas fiscais de saídas de 153 animais bovinos, sendo 51 bezerras de até 1 ano, 14 novilhas, 5 vacas magras, 34 bezerros de até 1 ano e 49 bezerros de 13 á 18 meses, no valor comercial de R\$ 52.580,00, relativo ao período de 01/01/2003 à 31/12/2003, conforme constatado através de Levantamento Específico de gado e conclusão.

O contribuinte apresenta suas razões, onde contesta o feito, onde fala como comentários preliminares, citando o Código Penal, discorrendo sobre o excesso de exação, citando Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para falar sobre abuso de poder.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Mas, adentrando o processo, argüi em preliminar de cerceamento ao direito de defesa, pois não foi concedido o prazo previsto no artigo 93 do RICMS, para se defender, ocorrendo aí uma nulidade.

Sobre o mérito, diz o recurso da autuada, que ocorreu a criação de uma comissão na Delegacia Fiscal de Alvorada, para fiscalizar os bovinos da região, iniciando por procedimento chamado de Trancamento de Estoque, onde realizaram auditoria. Que em meados de 2006, resolveu pedir baixa do seu cadastro de produtora rural, sendo mais uma vez autuada pelos mesmos motivos alegados em 2003. Junta em anexo ao recurso, o art. 4º, inciso XLV, que fala sobre a isenção para saídas internas de bovinos, contido no RICMS. Ao final requer a improcedência do feito.

Sentença foi lavrada, onde este compareceu intempestivamente ao processo, incorrendo em revelia, nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001. Que conforme previsto no art. 57 do mesmo diploma legal, constata-se que está corretamente identificado nos autos; a intimação foi efetuada por via postal, o contexto do auto de infração está em conformidade com a infração descrita, bem como a penalidade sugerida. Que o auto de infração está instruído corretamente, com os documentos necessários para comprovar a existência do ilícito fiscal. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, em parecer, diz que o processo refere-se a cobrança de ICMS pela omissão de registro de saída de gado constatado através do levantamento específico de 2003. A Julgadora de primeira instância sentenciou pela procedência do auto de infração. Que considerando o art. 4º, inciso XLV do Decreto nº 462/97 e o art. 3º da Lei nº 1.173/00, as operações com gado são isentas do ICMS excedo destinado ao abate o qual os abatedores são responsáveis pelo recolhimento de 3% de imposto. Que considerando a legislação tributária e os fatos processuais, recomenda a reforma da sentença, para julgar pela improcedência do feito.

Já há temos visto a ocorrência de tributação efetuada pelos agentes do fisco, localizado nesta Delegacia Regional, até parece uma rotina esses procedimentos de auditoria fiscal em operações com bovinos da região. Muitos dos processos foram nulificados, tendo em vista a incompetência dos agentes fiscais que a lavraram. Pois, lavraram autos, acima do limite ao faturamento para microempresas e empresas de pequeno porte.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Entretanto, relevante que façamos breves comentários sobre estas operações para que as partes e quiçá o público externo tomem conhecimento da legislação tributária aplicada nestes casos.

O procedimento fiscal realizado, tem-se baseado num levantamento específico de gado, que faço vênia, para mostrar algumas falhas como fls. 004 e 005, dos autos, onde consta o levantamento específico de gado (conclusão e contagem física), vê-se bezerras (os) até um ano, tudo bem, pois ainda podemos assim considerar. Agora bezerros de 13 a 18 meses, já não existe mais, seria uma novilha ou mesmo uma vaca ou um boi. Também, outra falha no levantamento embaixador do procedimento, é a figura do garrote, por essa ótica seria de 19 à 24 meses. No procedimento realizado pelos agentes do fisco, utilizam inventário, onde foi suprimida uma faixa etária, fundindo-se as duas empresas.

O problema consiste em que as notas fiscais são emitidas por conceitos a partir da pauta, onde consta nomenclaturas demais, o que faz com o agente do fisco, muito subjetivamente, escolha em que faixa etária coloca o que entende por novilha, garrote, tourinho. Essa pauta enorme foi uma herança ainda dos tempo do velho Estado de Goiás (antes da divisão territorial).

Os procedimentos fiscais realizados até o momento, vimos uma grande dificuldade de efetivar a mudança de era destes bovinos, não se consegue com precisão chegar aos itens corretamente. Não se sabe precisar a natalidade e a mortalidade desses bovinos.

Outro fato, também chega a preocupar é utilização por agentes do fisco, dos estoques efetuados para atender as exigências da ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, que tem o intuito de controlar vacinação dos bovinos e interesses outros, pois são realizados no período de maio ou em novembro do ano civil, bem diferente do utilizado pelas auditorias fiscais. E muitas vezes ainda utiliza desses inventários para apresentar inventário falsos.

Existe o problema da movimentação do rebanho de um estabelecimento para outro limítrofe, às vezes alcançando dois municípios e até estados.

O momento do trancamento de estoque. Qual o estoque foi contado? O visto nos currais? Os buscados nos pastos; O contribuinte foi avisado para buscalos; a fiscalização os buscou; O contribuinte foi intimado para mostrá-los.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Acrescente-se o abandono do setor pela Administração Tributária Estadual, junto aos leilões. Falta de acompanhamento das ações da ADAPEC; Falta de fiscalização no trânsito interno. Impossibilidade de emissão de notas fiscais a partir da GTA com diversos remetentes e destinatários no mesmo documento.

Em tese, todas as operações internas são isentas. Quando destinadas ao abate, esta é a operação tributada, cujo fato gerador ocorre no momento da entrada no estabelecimento abatedor. O serviço de transporte interno de gado vivo é isento do imposto.

De todo exposto e tudo mais que dos autos consta, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001740 no valor de R\$3.680,91 (três mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e um centavos), referente ao contexto 4.1.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
28 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário